



Apelação Cível nº 0801478-61.2022.8.19.0025

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Sayonara Ribeiro dos Santos Corrêa

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Letícia de Souza Branquinho

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. Pretensão autoral de reparação pelos prejuízos decorrentes de estelionato sofrido, envolvendo a aquisição de empréstimos fraudulentos. Sentença de parcial procedência. Irresignação defensiva. Demandante que foi alvo de empreendimento criminoso, mediante artifício que ficou bastante conhecido como Golpe do “Fundo do INSS” no Município de Itaocara. Prática artilosa que consistia em uma atuação mediante a qual o fraudador se identificava como representante bancário e atraía idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade com a promessa de acesso ao referido fundo. A partir de tal cilada, o estelionatário conseguia informações pessoais da vítima e realizava transações bancárias. Situação de hipervulnerabilidade. Princípio da boa-fé objetiva que impõe cuidado redobrado pelas instituições financeiras, mormente em se tratando de aposentados. Necessidade de adoção de mecanismos que atestem não só a validade formal da contratação, mas também que o consumidor restou devidamente informado. Conquanto não se negue a validade da celebração de contratos pela via eletrônica, o dever de cautela do banco Recorrente deve ser adotado com maior rigor. Cenário retratado que revela suposta pactuação de um instrumento de empréstimo bancário por aposentada, diretamente pela via eletrônica, imediatamente sucedida por nova movimentação, via PIX, de todo o elevado montante alegadamente contratado para outras contas correntes de diferentes titularidades. Situação acerca da qual incumbia uma maior diligência pela instituição bancária, antes de proceder à transferência de valores. Caráter incomum das operações empreendidas que ressoa evidente. Obtenção de dados pessoais da correntista pelos criminosos e ausência de fiscalização do Demandado em relação a operações financeiras que se relacionam à atividade desempenhada pelo banco. Apelante que deveria ter adotado as medidas de segurança necessárias para resguardar os dados pessoais da consumidora e para as hipóteses



de realização de operações que destoem dos parâmetros usuais de consumo. Incidência do disposto no art. 14 do CDC à espécie. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Fortuito interno. Incidência do Verbete Sumular nº 94 deste Nobre Sodalício (*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*) e do Verbete Sumular nº 479 do Ínclito Tribunal da Cidadania (*“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”*). Escorreita declaração de inexistência de débitos oriundos do mútuo ora impugnado e condenação à repetição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Impossibilidade de compensação. Precedentes deste Nobre Sodalício, inclusive desta Colenda 20ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos envolvendo o mesmo golpe no Município de Itaocara. Manutenção da sentença vergastada. Incidência do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se Apelação Cível interposta por **BANCO BRADESCO S/A** contra sentença no IE nº 165265001, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaocara, que, no bojo da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, Repetitória e Reparatória por Danos Morais ajuizada por **SAYONARA RIBEIRO DOS SANTOS CORRÊA**, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“(...) É o relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, II, do CPC, eis que dispensada a produção de novas provas, pelo que indefiro as provas de perícia grafotécnica e testemunhal, desnecessárias ao deslinde da causa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu, Banco Bradesco, na medida em que faz parte da cadeia de consumo (arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC); bem como rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pois o direito de acesso à jurisdição não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, conforme quer fazer crer o réu.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus Daniela e Délcio, uma vez que, como tem sido reconhecido em outros processos na Comarca, referente ao mesmo caso, em nenhum momento fora comprovado o envolvimento destes réus junto aos fatos narrados, não há nem ao menos algum documento, ou conversa em anexo, que possa demonstrar que houve algum real envolvimento no que fora alegado, por isso é evidente a ilegitimidade passiva dos réus. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus Daniela e



Délcio.

Passo ao julgamento do mérito. A relação entre as partes é uma relação de consumo, regulando-se pelo disposto na Lei 8078/90. Assim, na forma do artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua condição de hipossuficiente na relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova em seu favor.

Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde por danos decorrentes de falha ocorrida na prestação. Assim, diante das alegações da parte autora de que houve falha na prestação do serviço, caberia aos réus a apresentação de provas em sentido contrário.

No mesmo sentido: 'Súmula 479 STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Na verdade, a instituição financeira não nega a contratação, ao contrário, afirma que foi feito empréstimo consignado no vencimento da parte autora com a sua autorização e que disponibilizou a quantia referente ao contrato.

Como se infere da análise dos autos, a parte autora também não nega a contratação dos empréstimos, aduz apenas que foi feito com falsa manifestação de vontade, tendo sido induzida a erro pelo estelionatário que lhe prometeu haver saldo do INSS a receber.

Saliente-se que, como se extrai dos documentos juntados pelos réus, que a contratação seguiu todas as normas de segurança para o consumidor.

A despeito da alegação de que o réu teria procedido de modo unilateral, sem o devido cuidado na contratação, é certo que esta foi celebrada em várias fases de certificação de identidade.

É indubitosa a validade dos contratos eletrônicos com o cadastro por meio de validação rigorosa, sem mencionar a necessidade de utilização de senha pessoal para tal fim.

Desta forma, reconhecer que a parte autora não procedeu de forma voluntária, mesmo que com erro em seu querer, quando os valores contratados foram empregados em seu próprio benefício, importaria em adotar interpretação absolutamente incongruente com a realidade.

A instituição financeira fez prova cabal que o valor contratado foi disponibilizado para o consumidor em conta por ele indicada.

Por outro lado, há de se reconhecer que os consumidores foram enganados pelo estelionatário e consentiram no empréstimo apenas para ter acesso ao "Fundo do INSS", disponibilizando todo o valor contratado ao Mateus, sem desse valor ter nenhum proveito.

Mesmo que se considere a situação narrada como fraude perpetrada por terceiro, resta configurado caso típico de fortuito interno, inscrito no risco comercial de exploração da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.

Nessa toada, levando-se em conta a teoria do risco do empreendimento, que prevê o dever do fornecedor do serviço de assumir os reveses que sejam relacionados à atividade que desempenha, cabe aos réus suportarem os danos causados ao consumidor, independentemente de culpa. Por conseguinte, deve o réu devolver os valores descontados no benefício da parte autora

Assim, entendo que os contratos devem ser declarados nulos de pleno direito tendo em vista o erro quanto à manifestação de vontade dos consumidores. Como as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 STJ, entendo que eventuais prejuízos materiais deverão ser por ela suportados.

Quanto ao pedido de compensação pelos danos morais supostamente sofridos, firmaram-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de que tal modalidade de lesão extrapatrimonial decorre da ofensa a direitos da personalidade, não se confundindo com sentimentos de vergonha, humilhação e sofrimento. Assim, importa perquirir, caso a caso, se houve lesão a algum atributo da personalidade do suposto ofendido.

No caso em apreço não restou evidenciado que os fatos tenham se desdobrado além dos aborrecimentos ocasionados pelo fraudador não tendo as instituições financeiras com eles colaborado, também não foram atingidos os direitos da personalidade da parte autora, como ocorreria, por exemplo, nos casos de suspensão indevida do serviço ou inserção do nome da requerente em bancos de dados de restrição de crédito, ocorrências não demonstradas.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência de débitos vinculados aos contratos impugnados nos autos, CONFIRMAR a decisão que deferiu a tutela provisória, tornando-a definitiva, a fim de que se excluam, definitivamente, da folha de pagamento da parte autora, os contratos impugnados, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor indevidamente descontado/retido; e ainda para condenar os Réus, solidariamente, a restituírem à parte Autora, na forma simples, os valores comprovadamente descontados a título de prestação dos contratos de empréstimo, corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face dos réus Daniela e Dêlcio por ilegitimidade passiva para a causa. Homologo a desistência da autora em relação ao réu MJL SOARES EMPRESTIMOS CONSIGNADOS E SERVIÇOS, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca as custas serão rateadas, observada a gratuidade de justiça da parte autora. Em relação aos honorários, considerando o grau de sucumbência de cada parte, fixo em 500 reais a serem pagos ao advogado da parte autora pelos réus (...)"

Os Aclaratórios opostos nos IE nºs 170819984 e 172883818, restaram acolhidos pelo Juízo de origem, no IE nº 205335217 para integrar o julgado no seguinte sentido (grifos nossos):

"(...) Relatado. Decido.

Conheço dos embargos, na medida em que tempestivos, conforme certidão do id 179736062;

Em primeiro lugar, pondera-se que os embargos declaratórios não se consubstanciam em críticas ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o juiz deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (STF, 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95).

A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser interpostos quando houver na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto aos embargos opostos, entendo que devem ser acolhidos eis que a sentença lançada ao confirmar a tutela provisória fixou multa correspondente ao dobro do valor indevidamente descontado/retido, mas não impôs limitação, que poderá gerar enriquecimento ilícito da parte, não determinou a compensação dos valores comprovadamente créditos à parte autora, bem como não apreciou o pedido de ilegitimidade passiva do Banco Itaú.

Pelo que, a fim de suprir as omissões apontadas, adito o dispositivo da sentença lançada, a fim de: **1) limitar a fixação da multa arbitrada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2)**



determinar a restituição dos valores à parte autora, na forma simples, comprovadamente descontados a título de prestação dos contratos de empréstimo, corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença, observando-se a compensação dos valores creditados à parte autora. 3) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu, Banco Itaú, eis que não fora comprovado nos autos a existência de empréstimos realizados pela autora com o referido e julgo extinto o feito, com relação a este, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

Cumpra-se. Certificada a tempestividade, preparo e a apresentação das contrarrazões, ao E. Tribunal para julgamento do recurso de Apelação, com as homenagens de estilo”.

Sustenta o Demandado, nas razões recursais no IE nº 175452085, em síntese, que “o réu não encontrou qualquer anomalia que lhe permitisse sequer supor a existência de indícios de inidoneidade do solicitante, tendo inclusive recebido a autorização do Órgão Pagador da parte autora para que fosse consignado os valores das parcelas em sua folha de pagamento”.

Nesse cenário, afirma que “a parte Autora contratou dois empréstimos com o Banco Réu e os valores foram disponibilizados em sua própria conta corrente”, bem como “que a parte Autora fez as transações por livre e espontânea vontade”.

Requer, assim, que “seja dado provimento ao presente Recurso de Apelação, para o fim de reformar a r. Sentença, devendo ser compensado os valores que caíram na conta da apelada, haja vista que a mesma admite que foi vítima de golpe e os danos, se porventura existentes, não foram causados pelo réu, mas por terceiro”.

Contrarrazões apresentadas pela Autora (IE nº 182811344).

É o breve Relatório.

VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, em atenção aos termos do Apelo interposto e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia *sub examine* à perquirição do acerto da sentença em cotejo com as alegações apresentadas em sede recursal pelo banco.

O Demandado, ora Recorrente, redargui o preenchimento dos pressupostos para responsabilização da instituição financeira pelas operações bancárias realizadas por criminosos e argumenta a validade da celebração de contratos eletrônicos. Sustenta a ausência de qualquer ilegalidade em sua atuação e pugna, ao menos, pela compensação dos valores disponibilizados à correntista.

Nesse momento, insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre fornecedor e consumidor, cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor, valendo, ainda, destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “[o] **Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Anote-se, ainda, que o Insigne Superior Tribunal de Justiça fixou, em 2011, a tese¹ de que “[a]s instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante

¹ REsp 1197929 / PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.



fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Nessa toada, deve-se ressaltar que o fato de o delito ter sido praticado por terceiros ou fora da agência bancária não gera necessariamente o rompimento da cadeia causal, uma vez que importa, em tais casos, analisar a relação do ocorrido com a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Cabe, nesse cenário, diferenciar o fortuito interno, definido por Sérgio Cavalieri Filho² como “*o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço*”, que não afasta a responsabilidade do fornecedor porquanto se encontra inserido nos riscos do empreendimento, do fortuito externo, aquele que “*não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço*”, e que exclui, portanto, o nexo causal.

Com efeito, a Demandante foi alvo de prática de estelionato por terceiros, mediante artifício que, como evidenciam os documentos acostados aos autos (IE nº 30513210), ficou bastante conhecido no município de Itaocara, tanto que passou a ser costumeiramente intitulado de “Caso Matheus” ou “Fundo do INSS”.

Deveras, conforme destacado na jurisprudência deste Nobre Sodalício, a prática ardilosa consistia em uma atuação mediante a qual o Fraudador se passava por representante bancário e atraía idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, sob o pretexto de viabilizar o acesso ao suposto “Fundo do INSS”, realizando operações bancárias em nome da Autora e transferindo integralmente os valores ao corréu Mateus, sem que a vítima auferisse qualquer proveito econômico das contratações.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 333.





In casu, todos esses elementos probatórios permitem a conclusão de que a aposentada, em razão de sua condição de psiquiátrica (IE nº 30512655), foi mais uma vítima de fraude, na qual terceiros se valem de sua condição de **hipervulnerabilidade**.

Sob tal viés, mister destacar que em se cuidando de idosos e outros hipervulneráveis, é imprescindível que as instituições financeiras redobrem seus esquemas de segurança de movimentação bancária, visto que, nesses casos, o seu ônus em relação ao dever de informação é reforçado, em virtude do Princípio da Boa-fé Objetiva. Deve-se não só ter instrumentos que permitam atestar a validade formal da contratação, mas também que o consumidor foi devidamente informado e está consciente de todos os elementos referentes à operação realizada, para que não ocorra qualquer erro ou fraude aptos a viciar o contrato.

Nesse contexto, conquanto não se negue a validade da celebração de contratos pela via eletrônica, conforme defendido pela entidade financeira, o dever de cautela por parte da instituição bancária deve ser endereçado com maior cuidado.

De fato, consoante se extrai das regras da experiência, a pactuação de um instrumento de empréstimo bancário por aposentada, diretamente pela via eletrônica, imediatamente sucedida por nova movimentação, via PIX, **de** todo o elevado montante alegadamente contratado para outras contas correntes de diferentes titularidades (IE nº 30510442), constitui circunstância que impunha ao banco maior diligência antes da efetivação da operação, além de ser movimentação manifestamente incompatível com o perfil da cliente.

Registre-se, sob tal aspecto, que o Recorrente se limita a tecer argumentações genéricas acerca dos mecanismos em tese existentes para prevenção de fraudes, sem demonstrar, todavia, a adoção empírica de qualquer procedimento no caso em questão.



Destarte, a obtenção de dados pessoais da correntista pelos criminosos e a ausência de fiscalização do Demandado em relação a operações financeiras relacionam-se à atividade desempenhada pelo banco, configurando fortuito interno, razão pela qual incide a responsabilidade pela falha na prestação do serviço, com fulcro no art. 14 do CDC, conforme imputada pelo *decisum* de origem.

Caberia ao fornecedor, nessa esteira, prever mecanismos de segurança para resguardar os dados pessoais do consumidor e para as hipóteses de realização de operações financeiras que destoem dos padrões usuais de consumo da titular da conta.

Incidem, assim, na hipótese o Verbete Sumular nº 94 deste Nobre Sodalício (*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*) e o Verbete Sumular nº 479 do STJ (*“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”*).

Nota-se que o posicionamento *supra* exposto se encontra em consonância com entendimentos anteriormente estabelecidos por esta Egrégia Corte Estadual, inclusive por esta Colenda 20ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos envolvendo o Golpe do “Fundo do INSS” no Município de Itaocara, conforme se verifica nos julgados *infra* colacionados (grifos nossos):

Apelações Cíveis. Ação de Rescisão Contratual c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. **Pretensão autoral de indenização pelos prejuízos decorrentes de estelionato sofrido, envolvendo a aquisição de empréstimos e a contratação de cartão de crédito. Sentença de parcial procedência (...) Irresignações veiculadas por ambos os litigantes. Demandante que foi alvo de prática de estelionato por terceiros, mediante artifício que, segundo o Magistrado de origem, ficou bastante conhecido no município de Itaocara. Prática ardilosa que consistia em uma atuação mediante a qual o fraudador se identificava como advogado ou agente financeiro autônomo e atraía idosos para seu escritório sob o argumento de que “eles teriam direito a um ‘Fundo de atrasados’ que teria sido disponibilizado pelo INSS”. A partir de tal cilada, o estelionatário conseguia**

informações pessoais da vítima e realizava transações bancárias. Situação de hipervulnerabilidade. Princípio da boa-fé objetiva que impõe cuidado redobrado pelas instituições financeiras, mormente em se tratando de idosos. Necessidade de adoção de instrumentos que atestem não só a validade formal da contratação, mas também que o consumidor foi devidamente informado. Conquanto não se negue a validade da celebração de contratos pela via eletrônica, conforme defendido pela entidade financeira, o dever de cautela por parte da instituição bancária deve ser adotado com maior rigor. Cenário retratado que revela suposta pactuação de um instrumento de empréstimo bancário, diretamente pela via eletrônica, por parte de uma idosa, que não possuía qualquer relação prévia com o Réu, imediatamente sucedida por nova movimentação, pela via do PIX, para outra instituição, em conta exclusivamente digital. Situação acerca da qual incumbia uma maior diligência por parte do Banco, antes de proceder à transferência de valores. Caráter incomum das operações empreendidas que ressoa evidente. Obtenção de dados pessoais da correntista pelos criminosos e ausência de fiscalização do Demandado em relação a operações financeiras que se relacionam à atividade desempenhada pelo banco. Apelante que deveria ter adotado as medidas de segurança necessárias para resguardar os dados pessoais da consumidora e para as hipóteses de realização de operações financeiras que destoem dos parâmetros usuais de consumo. Incidência do disposto no art. 14 do CDC à espécie. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Fortuito interno. Incidência do Verbete Sumular nº 94 deste Nobre Sodalício ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias") e do Verbete Sumular nº 479 do STJ ("Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."). Dano moral configurado. Lesão ao tempo. Descontos de parcelas de empréstimo em verba alimentar. Situação hábil a vilipendiar o substrato da liberdade, causando desvio do contratante de suas atividades habituais. Critério bifásico para a quantificação do dano moral. Verba compensatória ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e precedentes deste Nobre Sodalício. Juros legais a incidirem desde o evento danoso, com fulcro no Verbete Sumular nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a fluir da data da publicação do julgado, na esteira dos Verbetes Sumulares nº 362 e nº 97 da Ínclita Corte da Cidadania e desta Egrégia Corte de Justiça, respectivamente. Precedentes desta Colenda 20ª Câmara de Direito Privado. Acolhimento da tese recursal autoral. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento de ambos os apelos, desprovemento da 1ª irresignação e provimento do recurso adesivo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801703-81.2022.8.19.0025 / DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 19/10/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. GOLPE DO ;FUNDO DO INSS;. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que, em ação indenizatória com pedido de tutela de urgência, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, repetição de indébito e compensação por danos morais, revogando a tutela anteriormente deferida. A autora sustenta que foi vítima de fraude conhecida como golpe do ;fundo do INSS;, mediante a qual terceiros obtiveram seus dados pessoais e celebraram empréstimo

consignado não autorizado junto ao Banco C6 Consignado S/A, ocasionando descontos mensais de R\$ 424,00 em benefício assistencial (BPC). Requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a reforma para procedência dos pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde pelos danos decorrentes de empréstimo consignado celebrado mediante fraude praticada por terceiros; (ii) estabelecer se são devidas a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incide a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC, uma vez que a fraude integra o risco da atividade bancária, caracterizando fortuito interno e atraindo a teoria do risco do empreendimento. **4. O banco réu, revel, não comprova a regularidade da contratação nem a legítima manifestação de vontade da autora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.** 5. **A prova documental juntada aos autos, especialmente os extratos bancários e previdenciários, corrobora a narrativa de que a autora, pessoa idosa, foi vítima de golpe amplamente conhecido na Comarca de Itaocara, consistente na falsa promessa de recebimento de suposto fundo do INSS.** 6. **A fraude praticada por terceiros não exclui a responsabilidade da instituição financeira, por se tratar de fortuito interno, conforme entendimento consolidado na Súmula 94 do TJRJ e na Súmula 479 do STJ.** 7. Os descontos incidentes sobre benefício de natureza alimentar, em razão de contrato inexistente, configuram dano moral in re ipsa, especialmente diante da condição de idosa da autora e da violação à sua dignidade. 8. A restituição em dobro é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por inexistir engano justificável e por decorrer a cobrança de relação jurídica inexistente. 9. O valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com a jurisprudência do TJRJ para hipóteses análogas. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido. (...)
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801718-50.2022.8.19.0025 / DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 14/05/2026 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. **FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. DOLO. NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO DO SERVIÇO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** REVELIA. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DA VONTADE DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 145 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos material e moral. 2. O autor foi ludibriado pelas corréis ao fornecer a sua imagem e documentos a fim de contratar empréstimos bancários junto à instituição financeira apelante, sob a promessa de quitação antecipada dos contratos de mútuo e recebimento de uma quantia de R\$ 10.000,00 junto ao INSS. **3. O consumidor e o banco reconhecem a contratação do empréstimo, sendo que o dever de segurança da instituição financeira apenas observou as etapas de validação dos contratos eletrônicos, sem obstar que o autor fosse ludibriado pelos corréis, os quais enganaram outros aposentados na Comarca de Itaocara, constando na sentença impugnada que se tratou de fato público e notório.** 4. **As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme entendimento pacificado pelo STJ.** 5. **'Cuidando-se de fortuito interno, o fato**



de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar', conforme entendimento pacificado na súmula nº 94 deste Tribunal de Justiça. 6. Manutenção do capítulo da sentença que reconheceu a nulidade dos contratos bancários. Inteligência do art. 145 do Código Civil: "São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa". 7. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários de sucumbência, ex vi do art. 85, § 11, do CPC. 8. Desprovimento do recurso.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801244-79.2022.8.19.0025 / DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 29/10/2024 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Assim, procedeu adequadamente o Julgador *a quo* ao declarar a inexistência de débitos oriundos do mútuo impugnado, com a consequente devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da Autora.

Por outro lado, também não há que falar na compensação de valores pretendida, tendo em vista que o montante atinente ao contrato de mútuo viciado sequer ficou em posse da Demandante.

Por derradeiro, ante o desprovimento do recurso defensivo, destaca-se o cabimento dos chamados honorários recursais na espécie, impondo-se, pois, o aumento da verba fixada pelo Juízo sentenciante para o patamar de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada tanto por seus próprios fundamentos quanto por aqueles ora declinados, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nos moldes *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

